



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1505149-68.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MAURO PORTO NETO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29555

Recurso em sentido estrito nº 1505149-68.2022.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Mauro Porto Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Carolina Moreira Gama

Ementa

Recurso em Sentido Estrito – Decisão de pronúncia – Tentativa de homicídio duplamente qualificado – Provas da materialidade e indícios de autoria, suficientes para superar a fase sumária do procedimento – Alegação de inexistência de dolo e de ação em legítima defesa – Teses que deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença – Qualificadoras que guardam pertinência com o conjunto probatório e não se mostram manifestamente impertinentes – Alcançado o “standard probatório” mínimo a ensejar a submissão do caso ao Tribunal do Júri – Precedentes das Cortes Superiores – Questão atinente ao privilégio que deverá ser discutida em Plenário e submetida à quesitação específica, a teor do artigo 483 do Código de Processo Penal – Recurso em sentido estrito desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu **MAURO PORTO NETO** contra a decisão que o pronunciou para submissão a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais a Defesa busca a impronúncia do acusado ou a sua absolvição sumária, sob a alegação de ação em legítima defesa ou de inexistência do dolo; alternativamente pleiteia o afastamento das circunstâncias qualificadoras e o reconhecimento do

privilégio.

O recurso foi regularmente processado e respondido em contrarrazões, com a manutenção da r. decisão recorrida pela MMª. Juíza.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, é de bom alvitre consignar que a sentença de pronúncia exige tão somente um juízo de investigação, de suspeição, e não de certeza, de modo que, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, a sujeição do acusado ao Tribunal do Júri é de rigor.

Isto porque tal decisão, de natureza interlocutória mista, se limita ao reconhecimento singelo da admissibilidade da acusação, sem apurar questões de mérito, buscando submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, se presentes os requisitos do artigo 413 do Código de

Processo Penal.

Consta dos autos que no dia 03 de setembro de 2022, por volta das 19,30 horas, em um bar localizado na Rua Maria Barbieri Ramos nº 601, Vila Albertina, na cidade de Ribeirão Preto, MAURO PORTO NETO, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu um golpe de faca no tórax do ofendido Samuel Cardoso de Brito, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o acusado e o ofendido não se conheciam anteriormente, mas estavam no mesmo bar e, após ingerirem bebidas alcoólicas por algumas horas, acabaram discutindo por motivo de somenos importância, oportunidade em que a proprietária do estabelecimento comercial – *Suelen Cristina Bombonato* – interveio no entrevero, a fim de evitar que a discussão evoluísse para agressões recíprocas, e pediu para que o réu deixasse o local.

O acusado então saiu do estabelecimento comercial dizendo que voltaria armado e ceifaria a vida do ofendido, e então alguns minutos depois ele de fato retornou, estacionando o seu veículo do outro lado da rua e desembarcou, entretanto, a proprietária do bar, temendo por uma tragédia, se aproximou do réu para evitar qualquer atitude impulsiva, mas na mesma ocasião o ofendido também dele se aproximou e foi imediatamente golpeado com uma faca na região próxima ao coração, oportunidade em que ele foi encaminhado ao hospital, onde foi submetido a procedimento cirúrgico em razão das lesões corporais sofridas.

Em seguida à agressão o acusado deixou o local,

mas não sem antes recuperar seu aparelho de telefone celular e seus pertences pessoais, que esquecera no bar, comparecendo ao distrito policial alguns dias depois, para apresentar seus esclarecimentos sobre o ocorrido.

Interrogado pela autoridade policial, o réu discorreu sobre o entrevero mantido com o ofendido, quando ambos estavam embriagados, e afirmou ter retornado ao estabelecimento comercial apenas para recuperar os pertences que ali deixara, inclusive se mantendo afastado, do outro lado da rua. Disse que o ofendido e um amigo se aproximaram de forma agressiva, e assim utilizou um canivete que trazia consigo, cuja lâmina tinha cerca de 15cm, para golpear a vítima uma única vez, na região do tórax, deixando o local em seguida, temeroso da reação das demais pessoas.

Cumprе ressaltar que o laudo pericial foi suficiente a demonstrar que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, consistente em ferimento perfuro-cortante *“em hemotórax esquerdo, com instabilidade hemodinâmica, sendo submetido a tratamento cirúrgico com ressecção de seguimento pulmonar inferior”*, o qual lhe acarretou *“perigo de vida ocasionado pelas lesões internas”*.

Portanto, a materialidade dos fatos ficou bem comprovada, restando analisar a existência de indícios da autoria, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Interrogado em Juízo, o réu alegou que não contava com o hábito de frequentar “botecos”, mas que no dia dos fatos seu sogro o convidou para comemorar o nascimento de seu filho. Disse que em determinado momento o ofendido, que sequer conhecia anteriormente, se aproximou e passou a provocá-lo e a ofendê-lo, situação que evoluiu para

ofensas recíprocas, até que a dona do estabelecimento comercial interveio e pediu que fosse embora, com o que anuiu.

Ainda segundo seus relatos, ao chegar na porta de sua casa, deu conta de que havia esquecido sua chave, seu aparelho de telefone celular e outros pertences pessoais, de modo que retornou ao bar para reavê-los, mas que embora tenha se mantido afastado, na calçada oposta, sua chegada causou uma comoção nos clientes, que deixaram o local. Alegou que conseguiu avisar a dona do bar sobre seus pertences, inclusive levantando a blusa e mostrando a ela que não estava armado, mas enquanto ela os buscava, a vítima e um amigo se aproximaram de forma agressiva, tentando cercá-lo, de sorte que os avisou que portava um canivete e que o usaria em sua defesa.

Disse também que em que pese o amigo da vítima tenha recuado, ela avançou em sua direção para lhe dar um soco, oportunidade em que utilizou o canivete para se defender, golpeando-a uma única vez na região do peito. Afirmou que jamais teve intenção de ceifar a vida do ofendido e que estava muito arrependido de tê-la lesionado, principalmente por um motivo tão banal, uma “briga de bêbados”.

De sua parte, o ofendido Samuel Cardoso de Brito, ouvido em Juízo, confirmou que não conhecia o réu anteriormente aos fatos, afirmando que estava no bar consumindo bebidas alcoólicas há algumas horas, juntamente com um colega de trabalho, quando ele e o acusado, ambos embriagados, iniciaram uma “discussão besta”, por motivo que sequer se recorda. Disse que o acusado foi embora, mas afirmou que voltaria, o que não interpretou como uma ameaça, pois acreditava que ele retornaria apenas para que conversassem e resolvessem o entrevero.

Esclareceu ainda que logo em seguida o acusado retornou e estacionou o carro do outro lado da rua, e assim foi em sua direção para que conversassem, a despeito dos insistentes pedidos e sua esposa para que não o fizesse, quando então foi atingido por um golpe de faca na região do peito, o qual lhe causou ferimentos no pulmão, dos quais já se recuperou, sem sequelas. Disse, por fim, que em momento algum fez menção de agredir o réu, bem como não percebeu que ele estava armado e não viu ele pedindo os pertences à proprietária do bar, lembrando-se que ele apenas o esfaqueou e foi embora.

A seu turno, a testemunha Suelen Cristina Bombonato, proprietária do estabelecimento comercial, afirmou que não viu o início da discussão entre o acusado e o ofendido, notando o entrevero quando ambos estavam “se peitando”, prestes a se agredirem mutuamente, oportunidade em que segurou a vítima, bastante embriagada, encaminhando-a aos fundos do bar, e pediu para que o acusado fosse embora, pois ele estava muito alterado e descontrolado.

Disse também que o réu atendeu ao seu pedido, mas deixou o local dizendo que voltaria, o que de fato o fez alguns minutos depois, ocasião em que imediatamente foi ao seu encontro para acalmá-lo, pois ele estava muito bravo e, como acreditava que ele estivesse armado, pretendia evitar uma tragédia.

Consta ainda de seu relato que a despeito das súplicas da esposa do ofendido para que fossem embora, ele se aproximou do acusado, agindo de forma pacífica e não representando risco algum, pois além do seu alto grau de embriaguez, ele estava sem camisa e claramente desarmado, mas ainda assim ele foi esfaqueado na região do peito.

Afirmou ainda que o réu aparentava estar sob efeito de substâncias entorpecentes, e não apenas de álcool, e que ele apenas solicitou seus pertences esquecidos no bar após golpear a vítima com a arma branca, deixando o local logo após reavê-los. Também afirmou que em nenhum momento o acusado levantou a camisa para lhe mostrar que não portava arma.

Por sua vez, a testemunha Suelen Correa Carneiro, esposa da vítima, disse que estava na casa de sua mãe, vizinha ao bar, quando foi alertada de que o ofendido estava discutindo com um homem desconhecido, de sorte que imediatamente correu ao estabelecimento comercial, presenciando o momento em que o acusado deixou o local ameaçando voltar armado e matá-lo. Afirmou que seu marido estava muito embriagado e se recusou a ir embora, e então, alguns minutos depois, o réu retornou ao local, conduzindo o seu veículo de forma agressiva, quando o estacionou na calçada oposta e desembarcou.

Disse que se colocou em frente ao seu marido, pedindo para que o acusado não atirasse, ao passo que os demais clientes do bar saíram correndo e a proprietária do estabelecimento comercial, de forma corajosa, foi em direção ao réu para acalmá-lo. Disse que tudo aconteceu muito rápido, pois o ofendido se aproximou do réu, não sabe dizer se para conversar ou para brigar, pois ele sequer teve tempo de esboçar qualquer reação, sendo imediatamente golpeado com uma faca na região do peito, de modo que providenciou o seu pronto encaminhamento ao hospital.

Esclareceu por fim que ela jamais apurou o motivo da discussão, até mesmo porque ambos estavam bastante embriagados e o

acusado inclusive aparentava estar sob efeito de substâncias entorpecentes. Confirmou que o réu de fato pediu por seu aparelho de celular após ferir a vítima, mas não viu o desenrolar da entrega de seus bens, pois estava focada em socorrer o marido.

Por outro lado, a testemunha Gilberto Cesário, sogro do acusado, discorreu sobre a sua boa conduta social, afirmando considerá-lo um homem sério e trabalhador. Disse que ambos estavam no bar comemorando o nascimento de seu neto, filho do réu, quando a vítima se aproximou bastante embriagada e passou a chamar o acusado de “bunda-mole”, bem como se referiu à sua esposa como “vagabunda” e “safada”. Afirmou também que ambos passaram a discutir, já com os ânimos exaltados, e então a proprietária do bar conteve a vítima e pediu para que o réu fosse embora, o que de fato ocorreu.

Afirmou também que até aquele momento a esposa do acusado ainda não havia chegado ao estabelecimento comercial, sendo mentirosa qualquer alegação dela em sentido oposto, e que foi ao banheiro e não presenciou o momento em que o acusado retornou para buscar seus pertences, embora tenha notado que ele os tenha esquecido, assim como não presenciou o golpe de faca contra o ofendido.

Diante de tal quadro probatório, o acusado foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado.

Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, que ficou comprovada pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, pelo prontuário médico da vítima, acostado aos autos, e pela prova pericial, e

quanto à autoria, parece que o acusado foi o autor do golpe de faca, não existindo motivos para a sua absolvição sumária ou para a impronúncia.

Aliás, a tese da legítima defesa, aventada pelo combativo defensor, não foi demonstrada de maneira cabal, haja vista os uníssonos relatos da vítima e das testemunhas Suelen Bombonato e Suelen Carneiro, no sentido de que o ofendido não apresentou qualquer postura agressiva ao se aproximar do réu, em oposição à isolada afirmação do acusado de que a vítima teria tentado agredi-lo de imediato.

E em que pesem os argumentos quanto à inexistência de “animus necandi”, tal circunstância não foi comprovada de plano, até mesmo porque a realização de golpe com um instrumento pérfuro-cortante em região vital do corpo – tórax – é, sabidamente, agressão que pode dar causa ao óbito.

Destarte, ocorrendo provas para ambas as versões – tanto da acusação quanto da defesa – não está afastada de plano a materialidade e a autoria da conduta pelo réu, que depende de valoração do conjunto probatório, de sorte que o julgamento perante o Conselho de Sentença é de rigor, com o fim de que este Juízo Natural aprecie as teses apresentadas e profira sua decisão, de acordo com sua competência constitucional.

O mesmo se diga das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, que ficam mantidas por não se apresentarem manifestamente inapropriadas, pois há indícios de que o réu agiu por motivo insignificante, qual seja, uma discussão de somenos importância, utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o abordou de

inopino, quando apresentava alto grau de embriaguez e se aproximava de forma pacífica.

Não seria demais afirmar que a sentença processual em análise encerra um juízo prévio de valor que visa apenas à exclusão das situações que, de plano, afastem a conduta da competência do Tribunal do Júri.

Vale consignar ainda o posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a decisão de pronúncia tem “standard probatório” diferenciado, bastando a prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, amparados em prova judicial, que indiquem, com alto grau de probabilidade, que o pronunciado seja o autor do delito, exatamente a hipótese dos autos.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA. 1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo in dubio pro societate. Em minha visão pessoal, a rigor, o in dubio pro societate não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória. 2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do in dubio pro societate. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o in dubio pro

societate. 3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP). 4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik. 5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual. 6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP. (...)” (AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA MORTIS DEVERÁ SER SOLUCIONADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AUTÓPSIA PSICOLÓGICA. PROVA ATÍPICA. FALIBILIDADE DE PROVAS CIENTÍFICAS. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. VIÉS SUBJETIVO. COTEJO COM DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas são submetidas as

acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

2. Exige-se, em termos de standard probatório, a existência de lastro probatório judicializado, produzido com observância do contraditório e da ampla defesa, na presença das partes e do juiz. 3. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame. 4. O laudo pericial impugnado neste writ foi elaborado em fase inquisitorial. Nesse contexto, o simples pedido de cooperação da Delegada-chefe ao Instituto Médico Legal, que integra a estrutura da própria Polícia Civil do Distrito Federal, não é capaz de macular, por si só, a lisura da expert, que foi convocada para atuar dentro da sua área de conhecimento técnico. Ademais, o laudo pericial foi subscrito por outras duas pessoas, que não tiveram sua parcialidade impugnada. 5. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal, os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.

6. Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. A análise sobre a validade da prova atípica perpassa, pois, pelo campo epistemológico. (...)” (HC n. 740.431/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Por fim, tampouco há que se falar em reconhecimento do privilégio neste momento processual, tratando-se de matéria a ser discutida em Plenário e então submetida ao Conselho de Sentença, mediante quesitação específica, a teor do artigo 483, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**